

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

IX CONGRESSO OA

5ª Secção | (Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

A Formação e Avaliação da Deontologia Profissional No Atual e Futuro Contexto da LAPP

O envolvimento da Deontologia do Advogado nas alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2023 de 28 de Março é, no mínimo, preocupante a dois níveis: da formação inicial e da avaliação de candidatos ao pleno exercício da nossa profissão.

O quadro normativo anterior era pacífico: a Ordem dos Advogados tinha o exclusivo na formação e avaliação dos candidatos numa disciplina, que singulariza os profissionais na forma necessária e elevadamente ética de gestão dos interesses que lhes são confiados; realizando assim a função de controlo do acesso e exercício da profissão (no cumprimento de princípios e regras deontológicas específicas), coroados tanto no art.º 2º da Lei das Associações Públicas Profissionais, como nas atribuições que ainda hoje resultam das alíneas c), d) e g) do art.º 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A disciplina de deontologia era - até aqui, embora num número de horas manifestamente insuficiente - parte integrante do curso de formação que compunha a primeira fase do estágio. Já os conhecimentos dos candidatos sobre a matéria, eram avaliados num único exame final de agregação, por si só legitimável no n.º 6 do art.º 24º da versão inicial da Lei das Associações Públicas Profissionais, que aqui se recorda:

“6 - Para efeitos do número anterior, a inscrição definitiva de profissional depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e, caso sejam justificadamente necessários para o

exercício desta, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, do cumprimento de algum dos seguintes requisitos:

- a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial;*
- b) Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão;*
- c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública¹.*

As recentes alterações à LAPP não permitem a certeza de que o cenário aqui traçado se mantenha, na medida em que:

- Resulta da nova alínea c) do n.º 1 do art.º 5º, constituir atribuição das Ordens Profissionais “*A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e, eventualmente, pela realização de estágio e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica”;*
- Da alínea d) do n.º 1 art.º 8º, que os estatutos das Ordens devem conter obrigatoriamente o “*Número de períodos de formação por ano, nos casos em que esteja prevista a realização da mesma no âmbito do estágio profissional ou exame, devendo haver, pelo menos, um período de formação por semestre*”²;
- De acordo com o n.º 5 do mesmo preceito, “*(...) a definição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final,*

¹ Os itálicos, sublinhados e negritos são sempre nossos.

² Sendo que o estágio profissional só serão necessários, quando não façam parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica [alínea c) do mesmo n.º 1 do art.º 8º].

deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica (...)³ e

- O exame final passa a ser obrigatoriamente realizado por um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional [alínea c) do n.º 6 do art.º 24º e n.º 9 do art.º 8º].

Conclusões

Se quanto ao júri, o Ministério da Justiça veio entretanto propor que este seja constituído por não inscritos, em número não inferior a 1/3; a Ordem dos Advogados correrá o risco (por outro lado e a seu tempo) de não poder lecionar a Deontologia do Advogado: bastando que existam cursos de licenciatura em Direito que contenham a disciplina no plano do estudos. O que representará que a formação (deontológica) do candidato a Advogado passa a depender de cada instituição de ensino superior, devidamente acreditada ao efeito⁴.

A Ordem fica assim desprovida de uma das funções que permanecem reconhecidas no art.º 2º da LAPP: assegurar o controlo do acesso à profissão, na verificação da assimilação dos seus princípios e regras deontológicas.

Diogo Drago

Céd. Prof. 19342l

³ Competindo ao (novo) órgão de supervisão, a verificação da não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior [alínea b) do n.º 2 do art.º 15º].

⁴ É o que resulta das propostas de alterações ao art.º 195º e de aditamento do novo art.º 47º-B ao nosso Estatuto da Ordem dos Advogados apresentadas, no dia 07/06/23, pelo Ministério da Justiça.